



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5064258-43.2014.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

1. A autora pede a antecipação da tutela a fim de que seja determinada a *"SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS VALORES RELATIVOS À MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX, cuja exigência se dá na forma da Portaria M.F. 257/2011 e Instrução Normativa nº1.587/2011, bem como seja o ente administrativo impedido de obstar o desembaraço de mercadorias importadas, executar quaisquer atos tendentes à exigibilidade nos moldes preconizados pelas normas fustigada, e não impeça a concessão de Certidões Negativas de Débitos e demais certidões necessárias às atividades da Autora, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei 9.716/1998"*.

Outrossim, requer seja reconhecido o direito de compensar o valor recolhido a maior com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou à repetição de indébito dos valores comprovadamente pagos à título de Taxa SISCOMEX, a partir da data da publicação da Portaria MF nº 257/2011.

Deduz a sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) sujeita-se às Taxas para Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior previstas pela Lei nº 9716/1998, devidas pelo ato de registro de Declarações de Importação (DI); b) com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20 de maio de 2011 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.587/2011, as empresas foram surpreendidas pelo acréscimo nas taxas SISCOMEX que passaram dos valores de R\$ 30,00 (trinta reais) por registro de Declaração de Importação (DI) e R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação (DI), para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) respectivamente; c) considerando que qualquer aumento ou exigência de tributo deve estar previsto em lei, a majoração dos valores das taxas é indevida.

Determinou-se que a parte autora adequasse o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas respectivas (evento 4), o que foi atendido nos eventos 7 e 9.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (evento 10).

A União apresentou contestação (evento 15). Discorreu sobre a legalidade da taxa Siscomex, alegando ter passado mais de treze anos sem sofrer reajuste. Além da inflação, segundo a Nota Técnica Conjunta COTEC/COANA nº 2/2011, que respaldou a edição da Portaria nº 257/2011, justificaram o aumento da taxa a escalada dos custos resultantes da manutenção, expansão e melhoria do próprio Sistema Integrado de Comércio Exterior. O art. 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Arguiu a inexistência de efeito confiscatório. Subsidiariamente, alegou a prescrição quinquenal, bem como que a restituição deve se dar após o trânsito em julgado. No tocante à compensação, esta deve observar as restrições legais, sem prejuízo do contido no art. 170-A do CTN c/c Súmula 212 do STJ.

Réplica (evento 19).

As partes não requereram a produção de outras provas.

### **É o relatório. Decido.**

**2.1.** Considerando que a parte autora questiona o aumento da Taxa Siscomex, com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20 de maio de 2011, e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.587/2011, todos os valores questionados foram recolhidos dentro do quinquênio que antecede a propositura da demanda, razão pela qual não há falar em prescrição.

Ao mérito.

**2.2.** Os aumentos questionados pela parte autora são inconstitucionais.

Tributos devem ser majorados por lei, conforme estabelece o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Atos infralegais, por sua vez, só podem ser utilizados para alterar o valor do tributo quando se tratar de mera atualização monetária, nos termos do artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional:

*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. (sublinhou-se)*

Repare que a lei só pode ser desconsiderada quando houver a necessidade de corrigir um tributo cujo valor foi corroído pelo processo inflacionário. O Código Tributário Nacional não permite que, mediante uma simples Portaria, novos custos ou despesas necessários para exercer o poder de polícia sejam incorporados ao valor de uma taxa.

Por isso, é inconstitucional a permissão conferida pelo art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, que dá ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "reajustar" os valores da taxa em apreço *conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*.

Se os custos de operação e os investimentos no SISCOMEX aumentaram nos últimos anos, é papel do legislador (e não de um agente político do Poder Executivo) editar norma incorporando tais despesas ao valor do tributo.

É preciso deixar bem claro que reajustar um tributo cujo valor foi aviltado pela inflação é algo muito distinto de adicionar ao valor de uma taxa os novos custos e investimentos exigidos para prestar um serviço público ou exercer determinado poder de polícia.

Reconheço que a Taxa de Utilização do SISCOMEX não sofria atualização monetária desde 1998, quando foi instituída. De toda forma, é fora de dúvida que as supostas atualizações promovidas pela Portaria MF nº 257/2011, da ordem de expressivos 500%, vão muito além da variação inflacionária ocorrida entre 1998 e 2011, seja qual for o indexador utilizado. Nesse período, o IPCA acumulado a cada ano, por exemplo, não superou os 10%, à exceção do ano de 2002, quando o IPCA foi de 12,53%. Este Juízo, aliás, corrigiu o valor da taxa - correspondente a R\$ 30,00 - até junho de 2011, e chegou a um valor de aproximadamente R\$ 70,00, muito abaixo, portanto, do reajuste proposto pelo Ministério da Fazenda.

No entanto, não é esse o entendimento pacificado pela 1ª e 2ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. (TRF4, AC 5000557-21.2013.404.7008, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 13/09/2013)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. A Taxa de uso do SISCOMEX, prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/98, está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa e a majoração ocorrida por meio da Portaria MF 257/2011 - único reajuste do tributo desde 1998 - não desbordou dos parâmetros legais. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5026775-72.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 06/06/2013)*

*TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do*

*Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. (TRF4, AC 5008115-68.2013.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014)*

*TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 3. Entendimento assentado na Turma. (TRF4, AC 5002072-94.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 31/07/2014)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que 'Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.' 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 5012276-92.2011.404.7000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 26/04/2012)*

3. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES  
Data e Hora: 18/05/2015 10:37:37

---

**5064258-43.2014.4.04.7000**

**700000689072 .V9 MAI© GUT**